

O **regime português da mediação de seguros** foi objeto de uma alteração relevante com a publicação da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (a Lei 7/2019), que implementou a Diretiva 2016/97/UE, de 20 de janeiro de 2016 (a DDS”), revogando o anterior regime, vertido no Decreto-Lei 144/2006, de 16 de janeiro (o DL 144/2006).

A Lei 7/2019 traz várias novidades relevantes para mediadores, seguradoras/resseguradoras que operam no mercado português, as quais resumimos no presente Destaque.

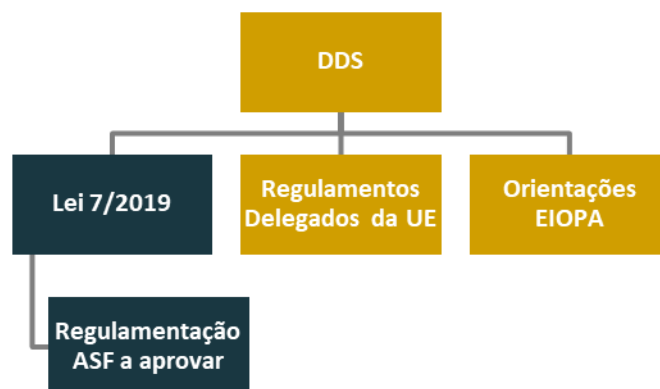
Novo enquadramento legal

Antes da publicação da Lei 7/2019, o DL 144/2006, juntamente com as normas regulamentares aprovadas pela ASF, eram os únicos instrumentos normativos a ter em conta pelos operadores.

A situação alterou-se com o novo regime, no âmbito do qual os operadores passam a estar sujeitos aos Regulamentos Delegados da Comissão Europeia, com eficácia direta em Portugal, e Orientações da EIOPA, que vinculam as autoridades reguladoras dos Estados Membros.

Já foram aprovados três Regulamentos Delegados pela Comissão, e existem projetos de Orientações a serem emitidas pela EIOPA.

Também se antecipa que a regulamentação da ASF venha a ser mais extensa e complexa.



Seguradoras/resseguradoras sujeitas à Lei 7/2019

A Lei 7/2019 exige às seguradoras/resseguradoras o cumprimento de deveres nas suas atividades de distribuição de seguros.

O regime passa portanto a abranger não só a distribuição conduzida por mediadores *tout court*, como também pelas seguradoras/resseguradoras.

Redefinição do conceito de “distribuição de seguros”

O conceito de distribuição de seguros continua a abranger as atividades core de apresentação e proposta de seguros, celebração, e apoio na gestão dos contratos, mas foram introduzidas algumas inovações/clarificações de regime, para abranger atividades que ao abrigo do regime anterior levantavam dúvidas de qualificação:



Atividades excluídas da Lei 7/2019

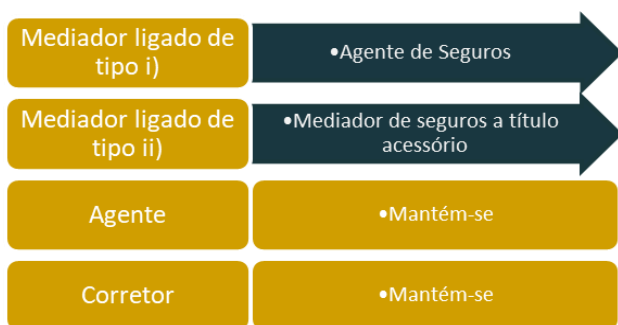
Mantêm-se as exclusões aplicáveis (i) à informação prestada a “título ocasional” no contexto de outra atividade profissional, (ii) ao fornecimento de informações sobre produtos de seguros ou sobre um mediador ou seguradora/resseguradora a potenciais clientes, e com alguns ajustes.

Permanece também em vigor a exclusão aplicável aos seguros de avarias/perdas/danos, com prémios de valor reduzido (anual de EUR 600) desde que colocados por um fornecedor de bem ou serviço a título complementar (p.e. seguro de garantia automóvel), mas em contrapartida a seguradora / resseguradora / mediador que a eles recorra deve cumprir requisitos específicos previstos no regime, especialmente ao nível de deveres de informação.

A gestão de sinistros realizada por seguradoras / resseguradoras a título profissional e a regularização e peritagem de sinistros passam a ser excluídos do conceito de “distribuição”.

Também o fornecimento de dados e informações sobre potenciais tomadores a mediadores ou a seguradoras / resseguradoras não é qualificado como mediação, uma clarificação de regime que se tornou mais premente, tendo em conta que as seguradoras/resseguradoras passam a estar por ele abrangidas.

Estas exclusões só são aplicáveis se não forem tomadas medidas adicionais para assistir na celebração de um contrato de seguro.



“Distribuição de seguros”

- Aconselhamento em seguros
- Proposta ou atos preparatórios da celebração de seguros
- Celebração de contratos de seguro
- Apoio na gestão de seguros, incluindo gestão de sinistros
- Prestação de informações sobre seguros, de acordo com os critérios selecionados pelos clientes através de qualquer meio, nomeadamente através de um sítio na Internet*
- Compilação de uma lista de classificação de produtos de seguros, incluindo a comparação de preços e de produtos ou um desconto sobre o preço de um contrato de seguro, quando o cliente puder celebrar direta ou indiretamente um contrato de seguro, nomeadamente recorrendo a um sítio na Internet ou a outros meios*

* Inovações da Lei 7/2019 (transposição da IDD)

Nova categoria de mediador

Mantêm-se as categorias de mediadores contempladas no DL 144/2006, mas as categorias de mediadores de seguros ligados de tipo i) e ii) são removidas, convertendo-se automaticamente os operadores registados sob as mesmas em agente de seguros e mediador de seguros a título acessório.



Organização interna do distribuidor

Por comparação com o regime anterior, há novos deveres em matéria de gestão interna do distribuidor de seguros:

- Preparação de política de tratamento de clientes;
- Preparação de política de distribuição de produtos de seguro;
- Preparação de política de conceção de produtos de seguro aplicável às entidades que efetuam a “conceção de seguros” (ver quadro);
- Definição de função de gestão de reclamações e designação de titular responsável que seja idóneo e tenha a qualificação adequada.

Produtos de investimento com base em seguros

Estabelecem-se regras de proteção do cliente aplicáveis a produtos de investimento com base em seguros (**PIBS**), conferindo aos clientes um grau de proteção equivalente ao que decorre da MiFID II, em matérias como avaliação de adequação do produto, ou deveres de informação.

Ficha padronizada de seguros não vida

Para os seguros não vida, passa a ser obrigatório disponibilizar uma ficha de produto antes da celebração do contrato, em cumprimento do formato previsto no Regulamento Delegado da Comissão Europeia n.º 2017/1469, de 11 de Agosto de 2017, com conteúdo específico e suscetível de ser comparado com fichas de concorrentes, incluindo designadamente um sumário da coberturas e exclusões, principais riscos cobertos e capital seguro.

Os operadores já têm facultado aos clientes uma ficha de informação pré-contratual, em cumprimento dos deveres decorrentes da lei; mas à semelhança do que já sucede com a FIN nos produtos de crédito, a informação passa a dever ser prestada em modo padronizado, também relativamente a seguros não vida.

Qualificação adequada e formação contínua

Como regra geral, continua a ser exigido aos administradores responsáveis pela área de seguros e às pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição (**PDEADs**) a frequência de curso sobre seguros adequados à atividade e reconhecido pela ASF, agora com os conteúdos obrigatórios previstos em anexo à Lei 7/2019.

Nova Terminologia da Lei 7/2019

“**Distribuição de seguros**” ver descrição na página anterior

“**Distribuidor de (re)seguros**”: mediador de seguros, mediador de seguros a título acessório ou seguradoras

“**Agente**”: exerce a atividade de distribuição de seguros em nome de uma ou mais empresas ou mediadores de seguros

“**Mediador a Título Acessório**”: qualquer pessoa ou entidade (exceto instituições de crédito ou empresas de investimento) que, mediante remuneração, distribua seguros numa base acessória, desde que: (i) a sua atividade profissional principal não consista na distribuição de seguros; (ii) os produtos de seguros distribuídos sejam complementares de um bem ou serviço; (iii) os produtos de seguros não cubram riscos do ramo vida ou responsabilidade civil, salvo se a cobertura for em complemento de bem/serviço prestado por esse mediador no âmbito da atividade profissional principal.

“**Conceção de Seguros**” elaboração de produtos de seguro, incluindo por mediadores, na medida em que, em resultado de uma análise global da sua atividade, se verifique que dispõem de capacidade decisória no âmbito da conceção e desenvolvimento do produto de seguros.

“**Aconselhamento**” recomendação pessoal a um cliente, quer a seu pedido quer por iniciativa do distribuidor, em relação a um ou mais seguros.



A ASF irá exigir, de acordo com projeto de norma-regulamentar que esteve em consulta pública, a obrigatoriedade de frequência de cursos complementares para adaptação ao novo regime, por parte de administrador responsável e PDEADs.

O novo regime vem também obrigar estes colaboradores a frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional que sejam adequadas à categoria de mediador em causa e aos produtos e funções desempenhadas, que tenham a duração anual mínima de 15 horas e que confirmem o comprovativo de conclusão.

Prevenção de conflitos de interesse

Como regra geral, exige-se que o distribuidor atue em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional.

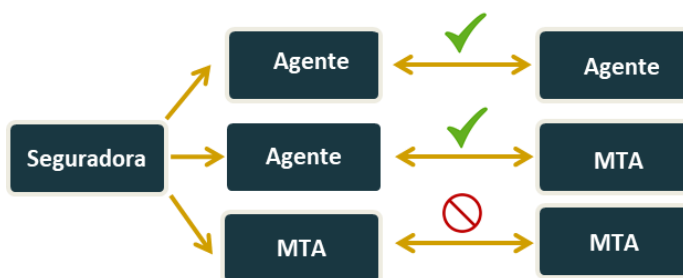
Mas agora, em matéria de remuneração, estabelece-se o dever geral de o mediador não ser remunerado, nem remunerar ou avaliar o desempenho dos seus colaboradores, de um modo que colida com os melhores interesses dos clientes, em particular, não recorrendo a incentivos de remuneração, de objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus colaboradores à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, quando poderia propor um produto de seguros diferente que correspondesse melhor às necessidades desse cliente.

Por outro lado, antes da celebração de qualquer contrato de seguro, o distribuidor passa a ter de especificar, no mínimo, as exigências e necessidades do cliente, e as razões que nortearam as informações ou o aconselhamento prestado (se o for) quanto a um determinado produto de seguros.

Limites à intervenção de vários mediadores

O regime replica o anterior, sendo admitidas as estruturas de submediação e comediação atualmente praticadas no mercado.

Realce-se uma novidade: um agente de seguros poderá intervir num contrato de seguro simultaneamente com um mediador de seguros a título acessório (enquanto no regime anterior, não podia fazê-lo com um mediador ligado).



Vendas associadas

Se o produto de seguros for oferecido juntamente com um produto ou um serviço acessório que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador deve informar o cliente se é possível adquirir separadamente os diferentes componentes e, caso o seja, presta uma descrição adequada dos diferentes componentes do acordo ou pacote e fornece documentação separada sobre os custos e os encargos associados a cada um dos componentes.

Se o produto de seguros for acessório de um bem ou serviço que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador de seguros oferece ao cliente a possibilidade de comprar o bem ou o serviço separadamente (neste caso, há algumas exclusões aplicáveis).



A Lei 7/2019 reforça os deveres de monitorização e controlo das seguradoras/resseguradoras sobre os seus mediadores, e de estes com outros mediadores que utilizem:

- Dever de não utilizar serviços de distribuição de seguros por pessoas que não se encontrem registadas ou autorizadas para o efeito;
- Dever de assegurar o cumprimento de requisitos adicionais sempre que recorra a mediadores que beneficiam de exclusão para seguros de baixo valor;
- Dever de reportar anualmente à ASF os mediadores a quem recorrem.

Revisão do Quadro Sancionatório

Há um aumento relevante do valor das coimas aplicáveis, esquematizado na tabela seguinte.

| <u>Tipo de Contraordenação</u> | <u>Valor das Coimas (máximo)</u> | | | |
|--------------------------------|----------------------------------|-----------------|-------------------|-----------------|
| | <u>DL 144/2006</u> | | <u>Lei 7/2019</u> | |
| | <u>Singulares</u> | <u>Empresas</u> | <u>Singulares</u> | <u>Empresas</u> |
| Leves | EUR 15.000 | EUR 75.000 | EUR 30.000 | EUR 150.000 |
| Graves | EUR 50.000 | EUR 250.000 | EUR 500.000 | EUR 2.500.000 |
| Muito Graves | EUR 150.000 | EUR 750.000 | EUR1.000.000 | EUR 5.000.000 |

Acrescentam-se também novos tipos de contraordenações, com detalhe acrescido, em razão do desenvolvimento dos deveres impostos aos distribuidores. A título de exemplo, o a utilização por seguradora/resseguradora ou mediador de uma distribuição de seguros em desrespeito do âmbito de atividade que o mediador de seguros esteja autorizado a exercer é qualificada como contraordenação grave.

É alargado o leque de sanções acessórias a que os operadores podem ser sujeitos: por exemplo, apreensões do benefício decorrente da infração para o Estado, inibição do exercício de funções.

Medidas a adotar para cumprir novos requisitos da Lei 7/2019

Antecipamos que as seguradoras/resseguradoras e mediadores terão, através de uma coordenação entre os respetivos departamentos jurídicos, de compliance, comerciais e operacionais, adotar várias medidas para assegurar o cumprimento do novo regime, cujas principais destacamos no quadro seguinte.



Checklist – Principais medidas para cumprir novo regime

- Preparação de *policies* internas, em matérias como política de clientes, distribuição e conceção de produtos de seguro, gestão de reclamações ou conflitos de interesse
- Revisão da documentação contratual e pré-contratual para clientes e adoção da ficha padronizada para produtos não vida (em coordenação com seguradoras/resseguradoras)
- Verificação de cumprimento de requisitos para manutenção de condições de acesso às categorias de mediadores
- Revisão de contratos entre seguradores e mediadores
- Revisão da operativa para gestão de clientes, desde a colocação dos produtos à gestão das apólices
- Análise de estruturas de distribuição de produtos de seguro, de modo a diagnosticar riscos de incumprimento do novo regime / avaliar possibilidade de incrementos de eficiência
- Operativa para cumprimento de novos deveres de reporte perante a ASF
- Verificação de cumprimento dos requisitos adicionais aplicáveis à distribuição de PIBS

¹ *European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA)*, a autoridade regulador do setor dos seguros na União Europeia.

¹ Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões